

# O TERRORISMO MARÍTIMO E A APLICAÇÃO DA LEI ANTITERRORISMO

Christiany Frasson da Silva Souza<sup>1</sup>

Hendrick Magalhães Karg<sup>2</sup>

## RESUMO

A pesquisa buscou entender as definições mais usuais de Terrorismo, bem como a partir de qual conceito o Brasil embasou a criação da lei antiterrorismo, em vigor no território nacional desde março de 2016. Essa lei foi editada principalmente em virtude da realização das Olimpíadas no país, já que variadas delegações estariam no mesmo espaço, com notória visibilidade mundial. A lei nº 13.260/16 foi promulgada sob fortes críticas, sobretudo dos juristas, seja quanto às condutas criminalizadas, seja quanto ao conceito de terrorismo. De qualquer sorte, temos em vigor uma lei antiterror que regulamentou o dispositivo constitucional depois de quase 28 anos da promulgação da Constituição Federal atual. Todavia, a dúvida que persiste é o alcance satisfatório da lei quanto ao terrorismo marítimo, uma vez que a definição legal não compreende ou não compreende tão bem o espaço territorial marítimo.

**Palavras-chave:** Terrorismo, antiterror, marítimo.

## ABSTRACT

The research sought to understand the most common definitions of terrorism, as well as from which concept Brazil based the creation of the antiterrorism law, in force in the national territory since March 2016. This law was edited mainly because of the accomplishment of the Olympics in the country, Since several delegations would be in the same space, with notorious worldwide visibility. Law No. 13,260 / 16 was promulgated under strong criticism, especially of jurists, whether in criminal conduct or in the concept of terrorism. Anyway, we have in force an antiterror law that regulated the constitutional provision after almost 28 years of the promulgation of the current Federal Constitution. However, the remaining doubt is the satisfactory scope of the law for maritime terrorism, since the legal definition does not understand or do not understand the maritime territorial area so well.

**Keywords:** Terrorism, antiterror, maritime.

## SUMÁRIO

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Estudos Marítimos da Escola de Guerra Naval, Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário do Espírito Santo - UNESC e Professora do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Vitória e Vila Velha – ES.

<sup>2</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Estudos Marítimos da Escola de Guerra Naval, Especialista em Civil e Processo Civil pelo Instituto Toledo de Ensino, MBI pela Universidade de São Paulo, Servidor Público Estadual.

**INTRODUÇÃO; CONCEITOS E EXEMPLOS DE TERRORISMO MARÍTIMO; 2.1 CASOS DE TERRORISMO MARÍTIMO; A LEI ANTITERRORISMO – LEI Nº 13.260/2016; SUGESTÕES DE MELHORIAS PARA ADEQUAÇÃO LEGAL BRASILEIRA; CONCLUSÃO; REFERENCIAS**

**INTRODUÇÃO**

Terrorismo, uma palavra simples, mas que comporta uma infinidade de definições, dependente de outros elementos para um melhor conceito, ou pelo menos satisfatório segundo a realidade de cada país.

O Brasil levou quase 28 anos para regulamentar o dispositivo constitucional do inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal, e em pouco mais de seis meses, sob regime de urgência, certamente em virtude da realização dos Jogos Olímpicos e pressão internacional, tramitou no Congresso Nacional por meio do Projeto de Lei n. 2.016, proposto em 2015 pelo Poder Executivo.

O projeto deu origem à Lei nacional antiterror – Lei nº 13.260/16 e a partir da sua publicação tem-se uma forma de controle, de prevenção e de repressão específica dessas ações quando ocorridas no território nacional. A dúvida que fomentou a nossa pesquisa foi entender se a lei é eficaz ou não, sobretudo no espaço marítimo.

Para tanto, o trabalho foi estruturado em três partes, sendo que na primeira parte enfatizamos a dificuldade conceitual no âmbito internacional, pois há diversas definições de Terrorismo entre países e organismos internacionais, e com o propósito de entender melhor o termo, um relato histórico se fez necessário, além de discorrer alguns exemplos de terrorismo no mar.

Na segunda parte, destacamos especificidades da Lei brasileira antiterrorismo e suas fragilidades no que se refere ao mar, e por fim apontamos algumas adequações pertinentes ao combate e/ou prevenção do terrorismo no espaço marítimo.

**2 CONCEITOS E EXEMPLOS DE TERRORISMO MARÍTIMO**

Terrorismo é um dos termos globalmente utilizados de mais difícil definição! Por uma simples consulta à internet é possível vislumbrar incontáveis conceitos para

esta expressão, nenhum tão bom a ponto de exauri-la, por tal motivo não é essa a nossa pretensão.

Segundo os historiadores Ricardo e Sutti (2003) a origem do termo Terrorismo remonta fins do século XVIII, dos radicais jacobinos e a institucionalização do “terror de Estado” praticado durante a Revolução Francesa, por meio do Tribunal Revolucionário de Paris.

Mais precisamente entre setembro de 1793 e julho de 1794, período de grande violência e por centenas de execuções de pessoas, grafado pela primeira vez em 1798 no Suplemento do Dicionário da Academia Francesa para caracterizar o extermínio em massa de pessoas de oposição ao regime governamental instituído.

No que tange à definição contemporânea de Terrorismo, destaca-se a alusão ao autor Karl Heinzen por Ricardo e Sutti (2003, p. 4), a quem, no século XIX, se atribui a acepção política ao terrorismo, com uso da violência e de métodos que tragam pânico e terror para atingir determinados objetivos fundamentais para uma causa.

Para melhor entendimento do termo, vale destacar Bobbio com sua definição de Terrorismo:

“Terrorismo assenta, pois, no recurso sistemático à violência como forma de intimidação da comunidade no seu todo. No entanto a prática do “terror” pode visar finalidades políticas muito distintas: a subversão do sistema político (como sucedeu com as Brigadas Vermelhas na Itália ou com *Baader Meinhof* na Alemanha), a destruição de movimentos cívicos ou democráticos (como sucedeu na *Aliança Anticomunista* da Argentina e, com certa medida, com os *Esquadrões da Morte* brasileiros), o separatismo (como sucede com a *ETA*) ou a afirmação de convicções religiosas (com sucede como alguns movimentos fundamentalista).” BOBBIO (1986:p. 132).

Contudo, foi na década de 1970 que o marco do terrorismo religioso surgiu, precisamente com a Revolução Iraniana. Desde então, organizações com o Hezbollah, o Hamas e a Jihad Palestina tem alcançado notável projeção. Mas, certamente o divisor desse tipo de terrorismo, foram as ações perpetradas pela Al-Qaeda em Washington, Nova Iorque, Madri e Londres.

O ataque às torres gêmeas em setembro de 2001, sem dúvida foi o episódio detonador para o acirramento dessa guerra irregular como denomina o VISACRO (2009), porque se desenvolve sem que seja declarada, reconhecida ou sequer percebida.

Conforme destacado em sua obra, o experimentado Oficial do Exército Brasileiro, VISACRO, destacou definições importantes de terrorismo que vale a pena citá-las:

*“Departamento de Estado dos Estados Unidos da América: ‘Violência premeditada e politicamente motivada perpetrada contra alvos não combatentes por grupo subnacionais ou agentes clandestinos, normalmente com a intenção de influenciar uma audiência.’*

*Departamento de Defesa dos Estados Unidos: ‘O calculado uso da violência ou da ameaça de sua utilização para inculcar medo, com a intenção de coagir ou intimidar governos ou sociedades, a fim de conseguir objetivos geralmente políticos, religiosos ou ideológicos.’*

*Governo do Reino Unido: ‘O uso da força ou sua ameaça com o objetivo de fazer avançar uma causa ou uma ação política, religiosa ou ideológica que envolva violência séria contra qualquer pessoa ou propriedade, coloca em risco a vida de qualquer pessoa ou crie um risco sério para a saúde e segurança do povo ou de uma parcela do povo.’*

*Agência Brasileira de Inteligência: ‘Ato premeditado, ou sua ameaça, por motivação política e/ou ideológica, visando atingir, influenciar ou coagir o Estado e/ou a sociedade, com emprego de violência. Entende-se, especialmente por atos terroristas aqueles definidos nos instrumentos internacionais sobre a matéria, ratificados pelo Estado Brasileiro.’”*  
VISACRO (2009: p. 282).

Destaca-se ainda, a CIA - Central de Inteligência Americana, em sua página virtual define terrorismo como sendo a violência premeditada com motivação política perpetrada contra alvos não combatentes e realizada por grupos subnacionais ou agentes clandestinos.

No Brasil - país bastante seguro nesse sentido e que não possui incidentes terroristas na história recente - a definição do termo terrorismo foi introduzida pela lei n. 13.260 de 16 de março de 2016 de que terrorismo é:

a realização de um dos crimes definidos na lei com o especial fim de agir, que é a motivação do agente que o realiza por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

Por fim, é válido citar a definição realizada por meio da Resolução da Assembléia Geral da ONU “Atos criminosos pretendidos ou calculados para provocar um estado de terror no público em geral”, cujo entendimento merece nossa atenção, porém tentou-se abarcar todas as definições de terrorismo para todos os diferentes tipos de incidentes que ocorreram ao redor do globo, e por ser demasiadamente

abrangente não tem o poder de auxiliar na definição, uma vez que define com a palavra a ser definida: terror!

Dessa forma, uma vez que terrorismo é por natureza um conceito difícil de ser definido, para o presente artigo tomaremos terrorismo como sendo o definido na lei brasileira, já que é o mais restrito de todos os conceitos citados acima, colocando como terrorismo o cometimento de um dos crimes citados na lei 13.260/2016, com motivação e objetivos taxativos e já elencados nesta lei.

Vale destacar a experiência terrorista que o Brasil experimentou recentemente. A operação HASHTAG, que foi iniciada em abril de 2016, pela Polícia Federal, foi deflagrada somente em julho do mesmo ano, às vésperas dos Jogos Olímpicos no Rio de Janeiro contra uma suposta célula do grupo terrorista Estado Islâmico, na qual 12 (doze) pessoas foram presas cautelarmente. Essa operação resultou da integração entre a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), a Polícia Federal (PF), as Forças Armadas e agências de informação internacionais. Segundo Wikipédia, atualmente 5 (cinco) réus dos 8 (oito) acusados continuam presos aguardando julgamento da ação penal movida contra eles pelo Ministério Público Federal.

Certamente, um evento que muitos não acreditavam que pudesse ocorrer no Brasil, justamente por sua reputação pacífica na Comunidade Internacional.

E o que seria terrorismo marítimo? Não tão recorrente quanto ao terrorismo realizado em terra, representando apenas 2% do total de atos realizados, seriam os atos de terrorismo realizados no mar ou tendo como alvo a navegação marítima. São mais difíceis de serem realizados, já que são necessários mais meios e preparo para alcançar um navio em alto mar do que um alvo em terra, além do que terroristas muitas vezes buscam a maior repercussão midiática possível, e em terra a acessibilidade dos canais de mídia é maior do que no mar.

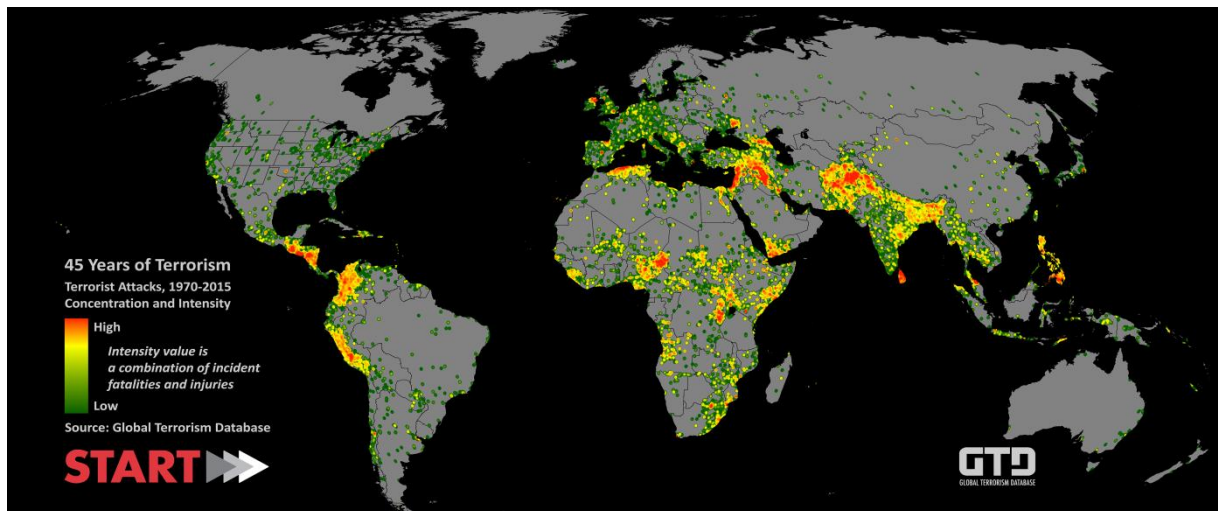
Ainda assim, por ser mais lento o socorro às embarcações, as cargas geralmente possuem grande valor, além do que a imensidão natural do mar torna mais difícil a patrulha ostensiva nesse espaço, o terrorismo marítimo merece atenção por parte das instituições de defesa.

## 2.1 CASOS DE TERRORISMO MARÍTIMO

No contexto mundial, o terrorismo marítimo está relativamente restrito a algumas áreas do globo.

Considerando todos os tipos de terrorismo, o mais completo banco de dados publicamente disponível para acesso foi elaborado por um consórcio para estudos do terrorismo (National Consortium for the Study of Terrorism and Responses to Terrorism) criado pela Universidade de Maryland, em Washington D.C., em 2005 através do departamento de segurança nacional dos Estados Unidos, e reúne diversos dados sobre mais de 150.000 ataques terroristas. O banco de dados é amplo e as informações apresentadas são bem detalhadas, porém é necessário cautela ao interpretar os documentos uma vez que é questionável se todos os incidentes se tratam mesmo de ataques terroristas.

No mapa abaixo extraído do próprio site da referida instituição, podemos verificar que foi considerado como ataque terrorista diversos incidentes no Brasil, México e Colômbia, mas que na verdade se tratam de criminalidade comum, isso se dá inclusive pela falta de um consenso quanto ao conceito de terrorismo, vejamos:



Feita a ressalva, esta instituição americana registrou 364 (trezentos e sessenta e quatro) incidentes de terrorismo marítimo durante o período de 1970 a 2015. Os países de maiores ocorrências foram Nicarágua (27), Sri Lanka (27), Togo (24), Nigéria (24) e Filipinas (23). Países próximos ao Estreito de Málaca e o Golfo da Guiné são os principais focos de ocorrência, concentrando 124 das 364 ocorrências globais.

Chama atenção a Nicarágua, registrando 27 ataques terroristas no período, porém a maioria deles (21) ocorreram em 1984, ano este que o país passava por

conturbado momento político e a maioria dos incidentes foram realizados por dois grupos revolucionários, os "Nicaraguan Democratic Force" e "Democratic Revolutionary Alliance". O Brasil não registrou caso de terrorismo marítimo e a Argentina registrou apenas um caso que ocorreu em 1989.

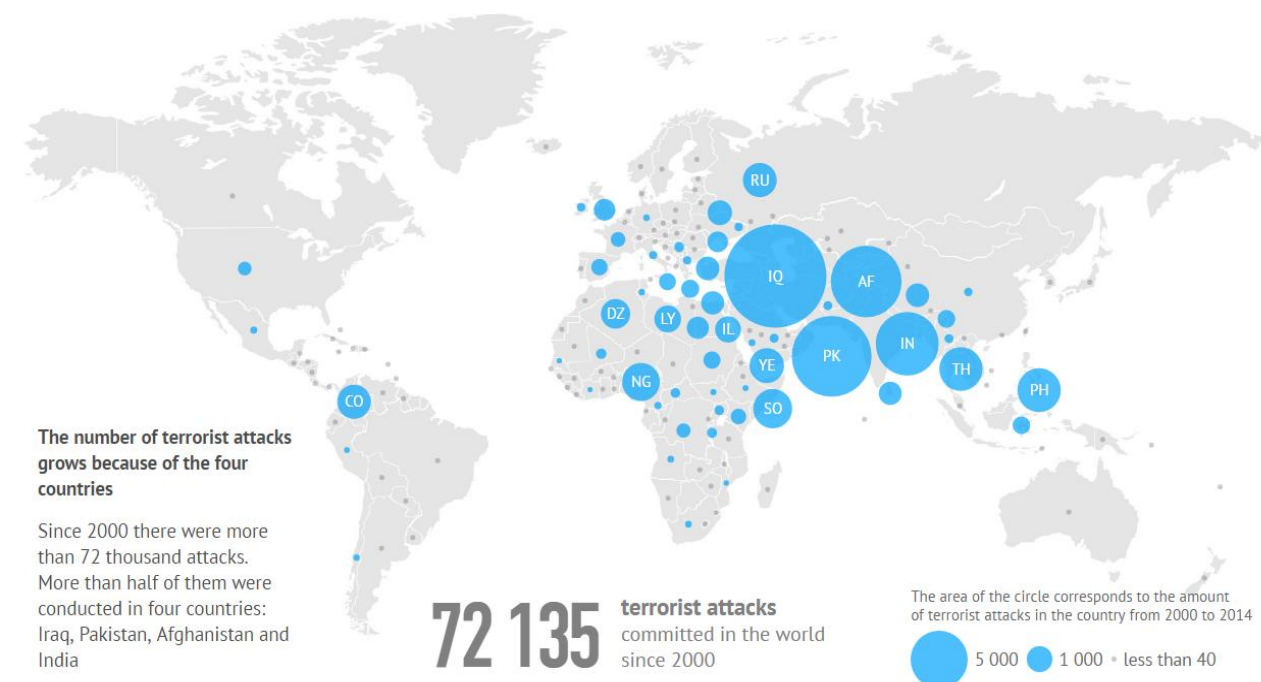
O caso mais famoso - sem sombra de dúvidas - foi o caso do sequestro do navio cruzeiro italiano Achille Lauro na costa do Egito, em 07 de outubro de 1985, pelo grupo Frente pela Libertação da Palestina. O caso alcançou forte repercussão internacional na época e durou dois dias. Um hóspede de 69 anos foi vitimado e jogado ao mar. O sequestro terminou após longa negociação, foi concedido salvo conduto aos sequestradores viajarem à Tunísia, porém após decolar vôo, o avião foi interceptado por um caça americano e forçado a pousar, ocorrendo a prisão dos sequestradores.

Recentemente, a imprensa internacional divulgou a notícia de o presidente da Rússia, Vladimir Putin, determinou a criação de cinco bases de comando em cidades russas, para combate ao terrorismo marítimo, cujas bases deverão organizar operações antiterroristas nas águas territoriais, zona econômica exclusiva e plataforma continental da Rússia, bem como em outros espaços marítimos em que Moscou exerce sua soberania, e ainda nos navios com bandeira russa.

### **3 A LEI ANTITERRORISMO – LEI Nº 13.260/2016**

Conforme já defendido acima, o Brasil não é um país cuja população possui grande medo de uma ameaça terrorista. Há criminalidade! Isso é inegável. Assim como inegável o é a grande distinção entre criminalidade e terrorismo, mas atos terroristas ainda é uma ameaça considerada distante da rotina dos brasileiros, tal tranquilidade se dá por diversos motivos entre os quais a grande tolerância religiosa própria da cultura brasileira, uma política de estado não intervencionista e a relação cordial do estado brasileiro com quase a totalidade dos países do globo.

Como podemos visualizar no mapa abaixo que contabiliza o número de ataques terrorista de 2000 a 2014 - realizado por diferente instituição daquela supra exposta - não ocorreram incidentes no Brasil e o ambiente interno atualmente é bastante tranquilo quanto à possíveis ameaças.



Fonte: Wikipédia

Embora não seja hoje uma ameaça real, por muitas vezes os alvos dos terroristas são escolhidos para causar surpresa e quase que de forma aleatória, podendo tornar o Brasil um país alvo no futuro, a isso podemos atribuir a teoria da Lógica do Cisne Negro<sup>3</sup>.

Nessa esteira - e também para satisfazer anseios internacionais de que todos os países do mundo colaborem para o combate ao terrorismo - o Brasil em 16 de março de 2016 aprovou a lei de nº 13.260, que entrou em vigor na data da sua publicação e define quais condutas são consideradas como atos de terrorismo no Brasil. As principais consequências imediatas do implemento desta lei no tocante a esta modalidade de crime são de competência federal: crimes de terrorismo são crimes equiparados ao crimes hediondos, pois a própria Constituição expressamente menciona no inciso XLIII do artigo 5º. Ademais permite a prisão

<sup>3</sup> Nassim Taleb (2001) *apud* CORREA & FARIA (2016) publicou a Lógica do Cisne Negro, segundo a qual há certos eventos imprevisíveis e capazes de mudar o destino de um ser humano, de uma sociedade ou de uma geração inteira. O que caracteriza de fato este evento é a sua imprevisibilidade e o auto grau de impacto quando ele ocorre.

Antes da descoberta da Austrália, no início do século XVI, os homens e a ciência da cultura ocidental estavam convencidos que na natureza existiam apenas cisnes brancos, e isso se apresentava como algo inquestionável, confirmada por evidências empíricas observadas por gerações e gerações de indivíduos. Entretanto, ao chegarem na Austrália, os viajantes europeus deparam-se surpresos com cisnes negros. Este fato, ilustra a severa limitação do aprendizado apenas por meio de observações e experiências empíricas, expondo a fragilidade do conhecimento e das certezas do homem.



temporária com prazo maior e autoriza os procedimentos de investigação e supressão próprios da lei de organização criminosa ( Lei nº 12.850/13).

Diferentemente da lei norte-americana conhecida como ato patriótico (Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism "Usa Patriot Act" Act Of 2001), assinado 45 dias após os ataques nas torres gêmeas que possui mais de 130 páginas e regulamenta inclusive a privacidade na internet, atuação dos militares, lavagem de dinheiro, reparação à vítimas de terrorismo, patrulhamento de fronteiras e a provisão de fundos contra o terrorismo; a lei brasileira com apenas vinte artigos foi mais direta e se restringiu à atuação direta contra o problema do terrorismo.

Basicamente, elencadas nos artigos 2º ao 6º da lei, as condutas que são consideradas atos terroristas no Brasil são:

- 1- Usar, ameaçar usar ou possuir material que possa causar dano em massa. Pode ser tóxico, venenoso, explosivo, biológico, nuclear, químico ou qualquer outro. (art. 2º, §1º, inciso I)
- 2- Se apoderar ou sabotar o funcionamento por violência, grave ameaça ou meio cibernético de algum dos serviços públicos essenciais listados (meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento). (art. 2º, §1º, inciso IV)
- 3- Atentar contra a vida ou integridade física de pessoa. (art. 2º, §1º, inciso V)
- 4- Participar ou auxiliar organização terrorista. (art. 3º)
- 5- Preparar um ato terrorista. (deve ser claro que o objetivo era consumir o crime). (art. 5º)
- 6- Recrutar ou auxiliar terroristas com resultado transnacional. (art. 5º, inciso I)
- 7- Receber treinamento ou treinar terroristas. (art. 5º, inc. II)
- 8- Auxílio patrimonial para os crimes da lei. (art. 6º)

Assim, se contrapondo à idéia de que ataques terroristas são sempre contra massas de pessoas, verificamos que o atentado que atinja uma única pessoa com as motivações do artigo 2º (cor, etnia, religião, etc.) também é considerado terrorismo.

Mas, em comparação com a lei norte-americana, será que a lei brasileira com todas suas implementações é suficiente para manter a segurança contra ataques terroristas no mar brasileiro?

#### **4 SUGESTÕES DE MELHORIAS PARA ADEQUAÇÃO LEGAL BRASILEIRA**

Um ponto interessante de ser observado é que embora o mar seja o caminho de 95,9% das exportações brasileiras e o local onde se localizam a maior parte do petróleo brasileiro, a lei praticamente ignorou a possibilidade de um ataque terrorista marítimo.

O setor marítimo contribui com o processo de internacionalização da economia brasileira, porque reflete o aprimoramento da logística e as novas lógicas organizacionais e operacionais do setor. O sistema marítimo assegura a articulação inter-regional, os fluxos e as redes no espaço, a intermediação entre produtor e mercado, assim como a satisfação das demandas econômicas, sociais (consumo) e corporativas.

O transporte marítimo apresenta um crescimento espetacular, algo em torno de 130% nos últimos trinta anos como destacou em seu artigo disponibilizado por meio eletrônico, o Doutorando em Geografia, Nelson Fernandes Felipe Junior, trata-se de um modal caracterizado pela relação entre a natureza (mar/oceano) e os sistemas de movimento, imprescindíveis para o escoamento de mercadorias.

Some-se ainda o turismo internacional já que o Brasil é um país privilegiado com uma costa litorânea com dimensões continentais. Com o fim da proibição de navegação de navios estrangeiros na costa brasileira, que se deu por meio da Emenda Constitucional nº 7/95 (Brasil, 1995), o país tem experimentado esse novo modal que vem crescendo substancialmente desde então consoante tabela inserta na pesquisa apresentada por Ramôa e Flores (2015) sobre o mercado brasileiro de Cruzeiros Marítimos:

Histórico do número de navios por temporada no Brasil:

TEMPORADA	NÚMERO DE NAVIOS
2013/2014	11
2012/2013	15
2011/2012	17
2010/2011	20
2009/2010	18
2008/2009	16
2007/2008	14
2006/2007	11
2005/2006	9
2004/2005	6

Fonte: Clia-Abremar

No verão, recebemos muitos navios de cruzeiros internacionais. Estes podem ser alvos de ações terroristas. Daí deflui um cenário não pensado pelo legislador.

No artigo 2º da Lei antiterror, estão elencados quais são atos de terrorismo e para uma melhor compreensão convém citar o texto legal que segue:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II – (VETADO);

III - (VETADO);

IV - **sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;**

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.” (Grifo nosso)

No destaque feito no texto legal, em apenas poucas palavras o legislador ordinário, timidamente, buscou proteger poucos alvos marítimos.

O mar é muito precioso para o Brasil por ter uma enorme costa. Diversas capitais de estados à beira mar constituem o escoamento do comércio com o resto do mundo, além de haver grandes jazidas de petróleo. Assim, o legislador deveria ter se preocupado com a questão do terrorismo marítimo quando elaborou a lei, sobretudo observando a lei estrangeira - ato patriótico americano - seria bastante proveitoso para o momento a previsão de uma possível parceria ou a criação de uma instituição de inteligência que unisse a Marinha do Brasil, Polícia Federal, Agência Brasileira de Inteligência e os centros de investigações das polícias estaduais no sentido de facilitar o intercâmbio e coleta de informações para evitar possíveis ataques terroristas no mar, afinal o mar é pra todos, inclusive prevalecesse no Direito Internacional o princípio da liberdade de navegação (*Mare liberum*).

É válido ressaltar que qualquer incidente deste tipo terá um impacto econômico monstruoso, dado o valor dos navios, suas cargas e das instalações, o que torna válido todo tipo de investimento nesse sentido.

Uma maior atuação das equipes de inteligência também é necessário. Não apenas o uso dos instrumentos de investigação próprios da lei de organizações criminosas, mas sim instrumentos que façam altura ao impacto de agredir a segurança nacional. Como exemplos de mecanismos mais efetivos, podemos citar alguns da lei americana: recompensas financeiras a quem auxiliar a captura e o desmantelamento de organizações terroristas, facilidade do acesso pela polícia investigativa a dados eletrônicos de possíveis ameaças e a criação de um fundo antiterrorismo.

Positiva também é a mudança da atual lei para que tipifique ações terroristas que - mesmo ocorrendo fora de nosso mar territorial - causem impacto para o Brasil. Isso se faz para evitar que terroristas oportunistas usem da vastidão do Oceano Atlântico, principalmente em locais onde o Brasil é o principal país costeiro, para cometer atos terroristas em alto mar.

Não poderá o Brasil deixar que as rotas comerciais próximas a nossa costas sejam consideradas como pouco seguras ou ainda limitar a ação da Marinha Brasileira como meros socorristas em caso de uma catástrofe. Por ter caráter transnacional, o terrorismo por si só e sua supressão não se restringe ao âmbito

nacional, mas sim a toda comunidade mundial, o que autoriza e torna necessária que a Marinha do Brasil seja legalmente autorizada a agir em águas internacionais em caso de iminente ataque ou fortes suspeitas.

Sendo assim, como em matéria de defesa nós devemos sempre estar um passo a frente das possíveis ameaças, é preciso ter uma correta e ideal tipificação para os atos de terrorismo marítimo antes que aconteçam. Para isso, invocando a teoria metafórica de TALEB da Lógica do Cisne Negro, há chance remota, mas chance de acontecer o terror no mar, de modo que não podem ser desprezados tais atos terrorista, merecendo assim, uma nova redação legal, a fim de adicionar no parágrafo 3º do artigo 1º, para se manter a ordem lógica, a seguinte redação à lei 13.260/2016:

"§3º São atos de terrorismo marítimo:

I - destruir, inutilizar, apoderar-se, tomar o controle, no todo ou em parte, forçar que navio altere o curso ou pare sem previsão legal;

II - obstruir, prejudicar, atrapalhar ou colocar empecilhos que prejudiquem ou causem danos à navegação em águas sob jurisdição brasileira;

§4º O roubo armado quando realizado nas circunstâncias do art. 2º é considerado como terrorismo marítimo nos termos desta lei.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência. "

Trata-se de uma importante evolução legislativa que visa a salvaguarda no mar, além de colocar o Brasil numa posição de destaque perante os demais países que tem importante papel no combate ao terrorismo, ou seja uma reputação considerável.

## 5 CONCLUSÃO

O Terrorismo é um problema de proporções mundiais, também é de grande dimensão as suas formas de combate que requerem a união de diversas instituições com troca de informações e ações coordenadas.

Conforme se expôs acima, o terrorismo marítimo recebe pouca atenção na legislação brasileira, apesar de merecer um destaque maior e especial na lei antiterrorismo uma vez que tais atos teriam enormes impactos econômicos no país,

já que o Brasil é um país tão dependente do mar em questões estratégicas como a extração de petróleo e as exportações, além do crescente mercado turístico, principalmente após os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos que proporcionaram ao país grande visibilidade mundial.

Ressalta-se também que é uma oportunidade muito valiosa do Brasil se mostrar como um país contrário ao terrorismo e combativo, uma vez que, por não termos tais problemas, engrandeceria a imagem do Brasil frente aos outros países do globo que constantemente se vêem tendo que lidar com tais questões, além de possibilitar maior atuação da Marinha do Brasil em águas próximas ao nosso mar territorial, ou ainda para fins de cooperação internacional.

Sem uma legislação interna eficaz o Brasil fica impedido de atuar com eficiência, pois lhe faltam mecanismos legais que legitimariam sua atuação, seja para proteção própria ou alheia, o que o torna vulnerável ao terrorismo marítimo.

## **6 REFERÊNCIAS**

BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. Brasília: ed. Universidade de Brasília, 1986.

BOHN, Michael K. (2004). *The Achille Lauro Hijacking: Lessons in the Politics And Prejudice of Terrorism*. Potomac Books. pp. 6–7. ISBN 978-1-574-88779-2.

CORREA, Claudio R. & FARIA, Mauricio M. Cisne Negro e Flamingo Cor-de-rosa - implicações em planejamento estratégico de Defesa e Segurança. Anais do IX Encontro Nacional – o ENABED 2016, Florianópolis, de 06 a 08 de julho de 2016.

Global Terrorism Database. Disponível em <<http://www.start.umd.edu/gtd/search/Results.aspx?chart=attack&search=maritime>>. Acessado em 06/01/2017

[www.cia.gov/news-information/cia-the-war-on-terrorism/terrorism-faqs.html](http://www.cia.gov/news-information/cia-the-war-on-terrorism/terrorism-faqs.html). Acesso em 06/01/2017.

[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm). Acesso em 03/01/2017.

<http://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2015-12-26/putin-determina-criacao-de-cinco-bases-para-combater-terrorismo-maritimo.html>. Acesso em 08/01/2017.

[wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o\\_Hashtag](http://wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o_Hashtag). Acesso em 08/01/2017.

[www.transportesdesenvolvimento.wordpress.com/2011/11/15/a-importancia-do-transporte-maritimo-para-o-desenvolvimento-economico-brasileiro/](http://www.transportesdesenvolvimento.wordpress.com/2011/11/15/a-importancia-do-transporte-maritimo-para-o-desenvolvimento-economico-brasileiro/) Acesso em 09/01/2017.

[www.atribuna.com.br/noticias/noticias-detalle/porto%26mar/portos-respondem-por-959-das-exportacoes-brasileiras/?cHash=d69092160bff8b80c8fd9644e417c190](http://www.atribuna.com.br/noticias/noticias-detalle/porto%26mar/portos-respondem-por-959-das-exportacoes-brasileiras/?cHash=d69092160bff8b80c8fd9644e417c190)>. Acesso em 06/01/2017.

RAND Corporation's Terrorism Chronology Database e RAND-MIPT Terrorism Incident Database (In: Murphy, 2007).

RESOLUTION ADOPTED BY THE GENERAL ASSEMBLY, [on the report of the Sixth Committee (A/49/743)] 49/60. Measures to eliminate international terrorism, Forty-ninth session, Agenda item 142, [http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/49/60](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/49/60)

RAMÔA, C. & FLORES, L. O Mercado Brasileiro de Cruzeiros Marítimos: Características da Oferta e da Demanda *Revista Rosa dos Ventos – Turismo e Hospitalidade*, 7(1), pp. 104-119, jan-mar, 2015.

SUTTI, Paulo & RICARDO, Silvia. *As diversas faces do terrorismo*. São Paulo. Ed Harbra. 2003.

USA PATRIOT Act (U.S. H.R. 3162, Public Law 107-56). Disponível em <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/PLAW-107publ56/pdf/PLAW-107publ56.pdf>>. Acesso em 06/01/2017.

VISACRO, Alessandro. *Guerra irregular: Terrorismo, guerrilha, e movimentos de resistência ao longo da história*. São Paulo: Contexto, 2009.